



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 1007589 (Processo Originário: 958374)
Natureza: Recurso Ordinário
Ano de referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Augusto de Lima (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolizado no Tribunal de Contas por José Roberto Luiz, Pregoeiro do Município de Augusto de Lima, em face de decisão exarada nos autos da Denúncia n. 958374.
2. Os mencionados autos (958374) versam sobre Denúncia, encaminhada ao Tribunal de Contas pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., em virtude do Pregão Presencial n. 028/2015, deflagrado pelo município de Augusto de Lima, que se destinava ao “registro de preços para eventual contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura de Augusto de Lima, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais”.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 393/397 dos autos da Denúncia n. 958374, a Primeira Câmara aplicou multa individual ao Sr. José Roberto Luiz, no valor total de R\$ 8.000,00. Confirma-se o teor da decisão ora recorrida:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia e, consequentemente, julgar irregulares: a) o não parcelamento do objeto imotivadamente; b) a indicação pela Prefeitura de oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora; c) as cláusulas 3.2 e 3.5 do edital da Pregão Presencial n. 028/2015, que restringiram a competitividade do certame; d) a não comprovação da economicidade do modelo de contratação; II) aplicar ao Sr. José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima, multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), em face das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da conclusão, sendo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; III) determinar, por fim, a intimação do denunciante e do denunciado. Após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.”

4. O Conselheiro Relator recebeu a petição de Recurso Ordinário à f.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5. A Unidade Técnica manifestou-se às f.24/29 opinando pelo não provimento das razões recursais uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Prestação de Contas n. 913451, nos seguintes termos:

Em face do exposto, sugere-se seja negado provimento ao recurso, por serem insubsistentes as alegações apresentadas pelo Recorrente, devendo ser mantidas as seguintes irregularidades, constantes do acórdão recorrido: a) o não parcelamento do objeto licitado, imotivadamente; b) a indicação pela Prefeitura, de oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora; c) existência de irregularidades, nas cláusulas 3.1, 3.2 e 3.5 do edital do Pregão Presencial n. 028/2015, por terem restringido a competitividade do certame; d) ausência de comprovação da economicidade e vantajosidade do modelo de contratação adotado. Nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, entende-se devam ser mantidas as multas, constantes do r. Acórdão recorrido, aplicadas ao Recorrente, o Pregoeiro, Sr. José Roberto Luiz, no valor de R\$2.000,00, para cada uma das irregularidades, constantes dos itens “a a d”, acima mencionados, totalizando R\$8.000,00 (oito mil reais).

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
7. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso

8. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

9. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
10. O acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 958374 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 20/02/2017. O presente Recurso Ordinário foi interposto em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

08/03/2017, portanto, é tempestivo e plenamente admissível.

11. No que toca ao juízo de admissibilidade, segundo lição de Fredie Didier Jr. *et al*, os requisitos de admissibilidade recursal se dividem em dois grupos: “a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.”¹
12. Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II) MÉRITO

II.1) Das razões recursais

13. Na peça exordial de f. 01/20, o Sr. José Roberto Luiz, ora Recorrente, expõe as razões recursais e manifesta seu inconformismo com o Acórdão dos autos do processo n. 958374 (f. 393/397).
14. Nota-se que o Recorrente não trouxe à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de reformar a decisão proferida no âmbito da Denúncia n. 958374.
15. Portanto, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Recurso Ordinário apresentado pelo Pregoeiro do Município de Augusto de Lima, Sr. José Roberto Luiz, reitera-se o parecer ministerial exarado às f. 371/373-v dos autos do Processo nº 958374.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente recurso, mantendo-se *in totum* a decisão proferida.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Vol. 3, pág. 133.